



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001077/2005-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.527 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria IMUNIDADE - PAPEL - ENTREGA INTEMPESTIVA DE DIF
Recorrente KIGRAF GRÁFICA E EDITORA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

DIF-PAPEL IMUNE. MULTA PELA ENTREGA INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação intempestiva da DIF-PAPEL IMUNE enseja a aplicação de multa, ainda que o Contribuinte não tenha operado com papel imune

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Em 13/01/2005, o Contribuinte recebeu **termo de intimação fiscal**, com a finalidade de regular a situação fiscal em relação à entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Instrução Normativa nº 101, de 21 de dezembro de 2001, relativa aos 3º trimestre 2002, 4º trimestre 2002, 1º trimestre 2003, 3º trimestre 2003, 4º trimestre 2003, 1º trimestre 2004 e 2º trimestre 2004 (fls. 05).

O Contribuinte apresentou **Defesa Administrativa**. Argumentou que obteve informação da Associação das Gráficas (ABIGRAF REGIONAL DE SAO PAULO), que as gráficas deveriam fazer um novo cadastro na Receita Federal (PAPEL IMUNE), para obter algumas vantagens tributárias, então a empresa acima que é uma MICRO EMPRESA e não trabalha com PAPEL IMUNE, diante de uma informação genérica cadastrou-se de forma equivocada não levando em consideração que não necessita de tal registro para operar na atividade de gráfica, e que não tem estrutura física para trabalhar com PAPEL IMUNE. Durante todo o período após tal cadastro tentou obter informação junto a própria Receita Federal por diversas vezes, se deveria ou não entregar a declaração DIF-PAPEL IMUNE, uma vez que seu processo não estava deferido, e conseqüentemente não tinha número de REGISTRO ESPECIAL PAPEL IMUNE, fato este que impediu a entrega da devida declaração. No dia 06/01/2005 foi efetuado pesquisa no sistema consulta a processos na página da Receita Federal e consta que ainda este processo está em andamento, ou seja, não foi deferido, encontrando-se parado no setor DIV PROG AVAL CONT ATIV FISCAL — DEFICSP. Recebeu informação da Receita Federal de que deveria proceder o cancelamento do registro, dada a completa inutilidade para o Contribuinte que não trabalha e nunca trabalhou com Papel Imune (fls. 07-09).

Em 11/05/2005, o Contribuinte foi notificado no **Auto de Infração**. Nele o Auditor Fiscal reconheceu expressamente que o Contribuinte regularizou a apresentação da DIF-Papel Imune e aplicou **multa pelo atraso na entrega das declarações no importe de R\$ 640.000,00**. (fls. 33-40).

O Contribuinte apresentou **Impugnação**, na qual reitera a condição de MICRO EMPRESA e que nunca operou com papel imune e, por falta de informação clara, realizou, em 28/12/2001 (fls. 54), o requerimento de autorização por ter sido informado genericamente pela ABIGRAF (associação das gráficas) que tal cadastro lhe renderia benefícios fiscais. Esclarece que tentou, sem sucesso, diversas vezes obter informações sobre o deferimento do benefício. Recebeu informação da Receita Federal que o deferimento dependeria de prévia diligência. Apenas tomou conhecimento do deferimento em 2005, quando lhe foi informado que a norma sobre a matéria foi alterada e não mais era necessária diligência, motivo por que, diante da nova norma, o benefício lhe foi deferido. Requer a procedência da impugnação para tornar insubsistente o auto de infração ou aplicar multa máxima no valor de R\$ 500,00, sob pena de a multa configurar confisco (fls. 50-53).

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, considerar **procedente em parte o lançamento, para reduzir o crédito tributário (MULTA) de R\$ 640.000,00 para R\$ 17.500,00** (fls. 135-145). Eis a reprodução da ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL DE PAPEL IMUNE.

CIÊNCIA. EFEITOS.

Os efeitos da inscrição no Registro Especial de papel imune produzem-se a partir da publicidade da sua concessão, por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE) publicado no Diário Oficial da União (DOU), na forma do § 1º do art. 2º da IN SRF Nº71/2001.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL DE PAPEL IMUNE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONDIÇÃO REVOGADA.

A partir da IN SRF nº 101, de 21/12/2001, o deferimento do pedido de inscrição no registro especial não está mais condicionado à prévia realização de diligências no estabelecimento do requerente.

DIF-PAPEL IMUNE. INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no Registro Especial está obrigada a apresentar a DIF-Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANALOGIA.

DISPOSIÇÃO EXPRESSA.

O uso da analogia, por ocasião da integração da legislação tributária, só pode ocorrer na ausência de expressa disposição normativa acerca da matéria fiscalizada.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento. Lançamento Procedente em Parte

Como fundamento do acórdão, a Turma aduziu o seguinte: (i) a obrigatoriedade de entrega das DIF-Papel Imune decorre do simples fato de o sujeito passivo estar devidamente inscrito no Registro Especial de que trata o art. 1º da mesma IN SRF nº 71/2001; (ii) a obrigatoriedade de entrega não depende da realização de operações com o papel imune, a teor do art. 2º, parágrafo único, da IN SRF nº 159/2002; (iii) quanto ao protesto pela concessão indevida da sua inscrição no registro especial, uma vez que não foi observado o devido processo legal porque não foram realizadas as diligências que a norma prescreve, também a este respeito não assiste razão à impugnante. Isto porque a necessidade das referidas diligências foi expressamente revogada pela IN SRF nº 101, de 21/12/2001, norma que alterou a redação de alguns artigos da IN SRF nº 71/2001 (fl. 138); (iv) como as declarações foram entregues após intimação fiscal, não há que se conceder a redução de 50%, prevista para o caso de procedimento espontâneo; e, (v) as multas aplicadas em face da entrega intempestiva de cada uma das 7 declarações deve ter seu montante reduzido para R\$ 2.500,00 por obrigação descumprida, totalizando R\$ 17.500,00.

Regularmente intimado da decisão de 1ª instância, conforme AR expedido dia 01.06.2013 (fl. 152) e recebido pelo sujeito passivo no dia 01/07/2013 (fls. 153), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 154-156, em 29/07/2013 (fls. 154). Alega em síntese:

1- Repete as alegações tecidas na Impugnação, isto é, afirma que está instituído sob a forma de MICRO EMPRESA e que nunca operou com papel imune e, por falta de informação clara, realizou, em 28/12/2001, o requerimento de autorização por ter sido informado genericamente pela ABIGRAF (associação das gráficas) que tal cadastro lhe renderia benefícios fiscais. Esclarece que tentou, sem sucesso, diversas vezes obter informações sobre o deferimento do benefício. Recebeu informação da Receita Federal que o deferimento dependeria de prévia diligência. Apenas tomou conhecimento do deferimento em 2005, quando lhe foi informado que a norma sobre a matéria foi alterada e não mais era necessária diligência, motivo por que, diante da nova norma, o benefício lhe foi deferido.

2 - Argui preliminar de prescrição intercorrente;

3 – Sustenta que a Receita Federal não observou o princípio da eficiência (art. 37 da CRFB), o que lhe impediu de receber informações claras sobre o andamento do requerimento formulado;

4 – A alteração da IN 71, de 24 de agosto de 2001, por meio da IN SRF 101 de 21/12/2001 também foi outra situação que levou a empresa ao erro, pois considerou que o deferimento só ocorreria depois de diligência, que nunca ocorreu;

5 – Afirma que pequenas empresas não monitoram diariamente o Diário Oficial;

6 – Pondera que não é justo uma pequena empresa pagar uma multa de R\$ 17.500,00

7 – Requer, ao final, o provimento do recurso para “cancelar o débito fiscal”

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto por KI GRAF GRÁFICA E EDITORA ME em face do Acórdão nº 14-25.116, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO, em 09.07.2009. Regularmente intimado da decisão de 1ª instância (fls. 149), conforme AR recebido pelo sujeito passivo em 01.07.2013 (fls. 153), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 29.07.2013 (fls. 154), subscrito pelo sócio-administrador LUIZ ANTÔNIO VAZ FERREIRA, e, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em síntese, a Primeira Instância considerou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no referido Auto de Infração, para exigir a multa regulamentar no valor de R\$ 17.500,00.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, bem como verificar qual seria a versão da norma de obtenção do benefício atinente ao Papel Imune, de modo a potencialmente afastar a aplicação da multa cominada.

Quanto à PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, a matéria não merece maiores digressões, diante da edição da Súmula CARF nº 11, segundo a qual “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”. Registre-se que se trata de aplicação vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Quanto à APLICAÇÃO DA MULTA, também melhor sorte não resta ao Contribuinte. Em primeiro lugar, esclareça-se que o propalado requerimento de obtenção dos benefícios fiscais pelo uso de Papel Imune foi protocolizado em 28/12/2001, conforme se comprova a consulta eletrônica anexada aos autos pelo próprio Contribuinte (fls. 54). Ocorre que o requisito de obrigatória diligência para o deferimento vigeu até 21/12/2001, isto é, antes mesmo de o Contribuinte formular o requerimento, motivo por que sequer há questionamento válido a respeito de qualquer norma seria aplicável.

Registre-se, ainda, que em momento algum o Contribuinte questionou o momento do deferimento do benefício, a partir do qual se tornou obrigatória a apresentação periódica da declaração DIF-Papel Imune. Vide transcrição da IN 71/2001 nos aspectos que importam ao exame:

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei Nº 1.593, de 21 de dezembro

de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

Art. 2º O registro especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou Inspetor da Inspetoria da Receita Federal de Classe "A" (IRF Classe "A"), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE), a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º O ADE de que trata o caput será publicado no Diário Oficial da União (DOU), identificando o número de registro especial, mediante numeração específica.

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, caracteriza a situação prevista no inciso II do art. 7º, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória Nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Atualmente, a matéria está regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, que também não socorre a pretensão recursal do Contribuinte, pois igualmente prevê a cominação de multa pela não entrega da declaração, inclusive para micro e pequenas empresas, vide art. 17:

Art. 17. A não-apresentação da DIF-Papel Imune nos prazos previstos no art. 16 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

(...)

II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de micro e pequenas empresas, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais pessoas jurídicas, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Nesse sentido, milita de modo uniforme a jurisprudência do CARF. Segue a reprodução ilustrativa de um precedente:

Número do Processo: 19515.000552/2005-69

Tipo do Recurso: RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Data da Sessão: 12/04/2018

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

Nº Acórdão: 9303-006.672

Ementa(s)

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE”. RETROATIVIDADE BENIGNA. VALOR ÚNICO, POR DECLARAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da chamada DIF-Papel Imune, prevista no art. 12 da IN/SRF nº 71/2001, pois este encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99. Mas, por força da alínea c do inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato. Assim, com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Desta forma, voto no sentido de tomar conhecimento para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.